



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600855-37.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES DE PEQUENA MONTA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas as contas de campanha do Sr. ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, candidato reeleito ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.727, de 11/12/2018).

Maceió, 11/12/2018

Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO





RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por **ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 320113).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos ao candidato requerente (ID 331413).

Em seguida, o candidato guarneceu o feito com diversos documentos, no intuito de regularizar as suas contas de campanha.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer no sentido de as contas serem aprovadas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, isto é, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o Relatório.



VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de **ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, inicialmente, o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado por meio do **Relatório de Diligências**.

Regularmente notificado, o candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, o que resultou no saneamento das irregularidades verificadas, restando, contudo, as seguintes impropriedades:

A) OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO FORAM VINCULADOS A SEUS REGISTROS contábeis específicos;

A Comissão de Contas do TRE/AL, sobre esse tópico, ressaltou: *OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO FORAM VINCULADOS A SEUS REGISTROS contábeis específicos, conforme orientação do Manual do SPCE, dificultando a localização das comprovações (notas fiscais, recibos eleitorais, avaliações, etc).*

Essa falha, consoante registrado, é de ordem formal e apenas causou dificuldade, não impossibilidade, de localizar a documentação atinente à contabilidade de campanha.

Portanto, somente deve ser glosada como impropriedade, sem aptidão para ensejar a desaprovação das contas em apreciação.



b) ausência de digitalização do extrato de contas em formato PDF, com reconhecimento ótico de caracteres (OCR) - ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017;

Apesar de haver registrado essa impropriedade, a própria comissão de contas reconheceu-se cuidar de mais uma falha de caráter formal, ou seja, substancialmente, a documentação foi apresentada.

É, pois, caso que acarreta a anotação de mera ressalva.

C) SERVIÇO DE MOTORISTA DOADO POR QUEM NÃO PROVOU SER PROFISSIONAL DO RAMO DE TRANSPORTE

A analista de contas do TRE/AL lançou o seguinte apontamento:

SEGUINDO A ANÁLISE, EM QUE PESE AS RELEVANTES CONSIDERAÇÕES DO causídico, o entendimento desta comissão permanece no sentido de que para doar o serviço de motorista é preciso estar habilitado para tanto e isto exige mais do que a mera habilitação para conduzir o veículo, sendo necessário ter para doar, ou seja a atividade de motorista deve constituir produto de seu próprio serviço e de suas atividades econômicas.

Ocorre que essa falha é ordem formal, que não prejudica a prestação de contas, mesmo porque os valores sob análise são de pequena monta considerando-se o valor movimentado durante a campanha da requerente, conforme segue: ADENILTON TEIXEIRA (cessão de automóvel, no valor de R\$ 6000,00, a título de doação estimável em dinheiro).

Assim, a impropriedade deve ser glosada com uma ressalva.

d) doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial não informadas à época, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017

Essa falha, também de ordem formal, não causou maiores embaraços à transparência e confiabilidade das aludidas contas de campanha.



Entendo, pois, que as impropriedades acima apontadas representam vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Dessa forma, os vícios identificados não impedem o conhecimento das fontes doadoras, constituindo falhas procedimentais que não aflagem peremptoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de interesse secundário, relacionados a aspectos formais do processo.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso vertente, é possível identificar não apenas a origem dos recursos captados, como também que os gastos, efetivamente, relacionam-se ao pagamento de custos lícitos de campanha.

Desse modo, aprovo com ressalvas as contas de campanha do Sr. **ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**, candidato eleito ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018.

É como voto.

DES. ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

RELATOR







TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600855-37.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 11/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSE DONATO DE ARAUJO NETO



PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas as contas de campanha do Sr. ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, candidato reeleito ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.727, de 11/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO



MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

